



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 051/2014

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2013

PROCESSO Nº 1/3058/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20108479-7

RECORRENTE: FERRO NORTE INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ANTONILDA SIMÃO

TEREZINHA PONTES RIBEIRO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

FISCAIS 1 - O Contribuinte Autuado promoveu saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior **2** - Infração constatada mediante consulta efetuada no Registro de Passagem no sistema NFECORP - Nota Fiscal Eletrônica Corporativo. Na referida consulta consta que em 26/06/2010, houve a passagem de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos. **3** - Afastadas as preliminares de nulidade argüidas em recurso. **4** - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** - Infringência ao artigo 174, do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "F" da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.418/03. **7** - Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. **8** - Recurso voluntário conhecido e não provido. **9** - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/3058/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201008479-7 - FERRO NORTE INDUSTRIAL LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.

O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADA P/ DANFES DE SUA EMISSÃO, Nº 4218 E 4220, EMITIDO EM 25.10.2010. PORÉM CONSTATOU-SE A PASSAGEM ANTERIOR DOS MESMOS NO POSTO FISCAL, BEM COMO QUANT DIFERENTES, CONFORME CGM 069/2010 E OUTROS DOCUM. ANEXOS. MOTIVO DA LAVRATURA DO A.I."

Foi apontada infringência ao artigo 174 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "F" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 62.840,50 |
| ICMS | 10.682,88 |
| MULTA | 25.136,20 |
| TOTAL | 35.819,08 |

Nas Informações Complementares o autuante explica ilícito fiscal constatado no Posto Fiscal de Queimadas:

A Empresa Ferro Norte Industrial Ltda. CNPJ. 03.119.889/0001-19 e CGF 19.443.326-9, emitiu os DANFE's de entradas de Nºs 4218 e 4220 com a finalidade de acobertar as mercadorias relacionadas no CGM Nº 69/2010.

Por ocasião do registro pelo Agente Fiscal da passagem dos DANFE's supra citados, constatou-se que os mesmos já haviam sido registrados no mesmo Posto Fiscal.

Após fiscalização no veículo que transportava a mercadoria verificou-se divergências nas quantidades dos produtos transportados.

Comprovada a reutilização dos documentos fiscais , foi então lavrado o devido Auto de Infração.

A empresa autuada, mesmo devidamente notificada não apresentou IMPUGNAÇÃO ao FEITO FISCAL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No **JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por considerar provada a infração cometida, aplicando a penalidade do art. 123, III, "F" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Evidencia em sua análise, o Julgador Singular, que de acordo com a fiscalização ocorrida em 30/06/2010, os DANF-e's previstos no art. 176-I, do Decreto 24.569/97, já haviam sido registrados no Posto Fiscal, bem como divergiam em quantidade de produtos.

"Sobre essa questão, vê-se nitidamente através da Consulta Registro de Passagem de NF-e's (fls.07), que os DANF-e's Nº 4218 e 4220 acobertadores das mercadorias, já constavam nos registros do Posto Fiscal em 26/06/2010, revelando assim a prática de reutilização de documentos fiscais."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 62.840,50 |
| ICMS | 10.682,88 |
| MULTA | 25.136,20 |
| TOTAL | 35.819,08 |

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário no qual alega a PRELIMINAR DE NULIDADE por ausência do Termo de Conclusão de Fiscalização, alegando ainda o caráter confiscatório da multa. Requer a IMPROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERRO NORTE INDUSTRIAL LTDA. contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS no transporte de mercadorias, constatada pelo Registro de Passagens de NF-e's que os DANF-e's, já haviam passado anteriormente no mesmo Posto Fiscal, acobertando outra operação.

Preliminarmente à análise de mérito, faz-se necessário afastar as nulidades suscitadas pela recorrente.

A autuada alega no recurso voluntário, que a fiscalização deixou de apresentar junto ao Auto de Infração, o Termo de Conclusão de Fiscalização, entretanto, o Decreto 24.569/97 - RICMS - em seu artigo 825, assim estabelece:

Art. 825- é dispensável a lavratura de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I -auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria em trânsito ou depositada em situação irregular.

.....

Quanto ao mérito, constata-se quando da análise da documentação constante dos autos, que foi devidamente comprovado a reutilização dos DANF-e's 4219 e 4220, de acordo com consulta efetuada no Registro de Passagem acessível no sistema NFECORP - Nota Fiscal Eletrônica Corporativo (anexo fls. 07). Na referida consulta consta que em 26/06/2010, houve a passagem de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos.

A infração detectada teve como decorrência o AUTO DE INFRAÇÃO 2010.0847-9, onde a penalidade aplicada é a inserta no art.123, III, "F" da Lei 12.670/96, que assim preceitua.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades,

②



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*sem prejuízo do pagamento do imposto,
quando for o caso:*

.....
*III- relativamente à documentação fiscal e à
escrituração:*

.....
*f) promover saída de mercadoria ou
prestação de serviço com documento fiscal
já utilizado em operação ou prestação
anteriores: multa equivalente a
40%(quarenta por cento) do valor da
operação ou da prestação.*

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em observância ao que preceitua o enquadramento legal acolhido pela fiscalização, o quantum do crédito tributário é o demonstrado a seguir:

| Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$) | |
|--|------------------|
| Base de Cálculo | 62.840,50 |
| ICMS | 10.682,88 |
| MULTA | 25.136,20 |
| TOTAL | 35.819,08 |

É COMO VOTO

@



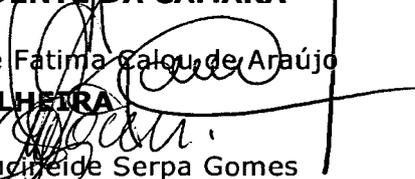
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

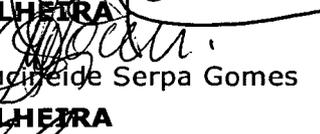
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2124/2008 - Auto de Infração: 1/201008479. Recorrente: FERRO NORTE INDUSTRIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de **JANEIRO/2014**


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

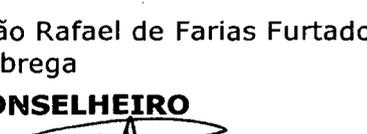

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

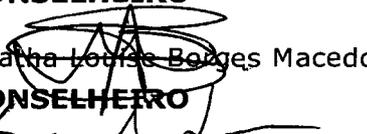

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Loures Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

